



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 77/2023

Demandante: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Tiago Serrão – Árbitro Presidente, escolhido pelos demais Árbitros.

Pedro Melo – designado pela Demandante.

Miguel Navarro de Castro – designado pela Demandada.

Sumário:

1. O conceito de imprensa, convocado pelo artigo 112.º, n.º 4, do RDLPPF, não é sinónimo de reprodução impressa, só assim se compreendendo que, no primeiro segmento dessa disposição, se salvaguarde “o disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão”.
2. A exploração indireta de meio de imprensa privada é suficiente, nos termos e para os efeitos do artigo 112.º, n.º 4, do RDLPPF, estando em causa condutas alheias, ao próprio sujeito disciplinarmente responsável.
3. Comportamento injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com os órgãos e os sujeitos desportivos aí identificados, bem como incitamentos “à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina” que sejam objeto de divulgação, entre outros, pela imprensa privada de um clube, são suscetíveis de responsabilizar este último – de acordo com a definição constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do RDLPPF.
4. Ao ter sido convocado, sem qualquer necessidade, em sede de declarações de comentário desportivo/futebolístico, o termo “muçulmano”, o teor das declarações revela-se muito sensível e, no quadro normativo em apreço, censurável.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. A conduta – que, no caso vertente, revela culpa – não deixa de ser imputável à Demandante pelo facto de o programa ter sido transmitido em direto: o artigo 112.º, n.º 4, do RDLPPF não abarca apenas divulgações em diferido.



Tribunal Arbitral do Desporto

SENTENÇA

1. Enquadramento da lide arbitral / relatório

A Demandante estruturou o seu requerimento inicial em duas partes: “I. Enquadramento”; “II. Fundamentos de impugnação”.

Na parte I (cf. os artigos 1.º a 9.º), o Demandante introduz a sua pretensão, identificando o ato impugnado e sustentando, desde já, a respetiva invalidade. Por seu turno, na parte II (cf. os artigos 10.º e ss.), a Demandante expõe as razões pelas quais entende que a ação arbitral deve ser julgada procedente.

Centremo-nos na derradeira parte, que se encontra subdividida em diversos pontos.

Primeiro que tudo (cf. os artigos 30.º a 38.º), depois de um conjunto de considerações preliminares, o Demandante sustenta que “a *Sporting TV* não constitui um órgão de imprensa” (cf. o artigo 32.º), pois não tem natureza tipográfica (cf. o artigo 35.º), mais não sendo “do que um serviço de programas do operador de televisão *Sporting Comunicação e Plataformas S.A.* que se encontra devidamente registado na ERC” (cf. o artigo 36.º). Não estaria, assim, preenchido um pressuposto (“imprensa privada”) da norma punitiva do artigo 112.º, n.º 4, do RDLPPF.

No mais, a Demandante sufraga que “não domina nem explora a *Sporting TV*” (cf. o artigo 48.º), referindo, em momento anterior, que a *Sporting TV* é “explorada, dominada e operada pela sociedade comercial *Sporting Comunicação e Plataformas, S.A.*, a qual, por sua vez, é totalmente detida pela associação de direito privado *Sporting Clube de Portugal*” (cf. o artigo 45.º). E acrescenta: “a demandante é totalmente alheia ao conteúdo das suas emissões, incluindo no que diz respeito à escolha e à conduta dos terceiros que são entrevistados ou convidados pelo serviço de programas em causa para comentar um determinado assunto” (cf. o artigo 54.º) e, assim sendo, “inexiste qualquer comportamento voluntário e culposo da demandante, devendo a decisão recorrida ser revogada” (cf. o artigo 56.º). A



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante não deixa, ainda, de invocar *"a inconstitucionalidade e a ilegalidade das normas contidas no artigo 112.º n.º 1 e 4 do RDLFPF quando interpretadas no sentido de uma sociedade desportiva ser responsável pela divulgação, através de um serviço de programas televisivos que efetivamente não controla nem domina (rectius, não pode controlar nem dominar), de declarações proferidas por um particular não sujeito ao RDLFPF que não apresenta qualquer relação com a mesma"* (cf. o artigo 58.º). Neste quadro, a Demandante solicita a desaplicação desse normatividade ao caso dos autos.

Para a Demandante, o autor das declarações aqui em causa não detém a qualidade de agente desportivo e, nessa medida, a imputação do comportamento desse sujeito à Demandante não seria possível (cf. os artigos 60.º a 88.º): *"(...) a demandante não pode ser responsabilizada pela violação de deveres que impendem sobre agentes desportivos por parte dos sujeitos que não apresentam essa qualidade"* (cf. o artigo 76.º). Refere a Demandante que a conduta visada no artigo 112.º, n.º 4, do RDLFPF, *"não é a divulgação em si"* (cf. o artigo 80.º), exigindo-se, *"a montante de qualquer divulgação ou transmissão (...) que a lesão da honra e da reputação corresponda a um facto próprio, voluntário e directamente imputável aos clubes"* (cf. o artigo 82.º).

No mais, sempre na perspectiva da Demandante:

- a) *"(...) os comentários do ex-jogador Carlos Xavier não são susceptíveis de serem reconduzidos a uma conduta de incitamento ao ódio"* (cf. o artigo 93), pois o respetivo teor não traduz *"qualquer nota de promoção ou exortação forte e especialmente dirigida a terceiros com vista à prática de comportamentos discriminatórios"* (cf. o artigo 94.º);
- b) *"(...) a Demandante, ou quem quer que seja, não podia prever, antecipar, controlar, conter, impedir ou debelar aquilo que o comentador iria e veio a dizer (...) [o] que, por si só, determina a inexistência de uma conduta objetivamente imputável à Demandante"* (cf. os artigos 123.º e 124.º).
- c) *"(...) não se vê de que forma é que o concurso de condições totalmente alheias à demandante que determinou o ex-jogador Carlos Xavier – que*



Tribunal Arbitral do Desporto

não é um agente desportivo nem exerce direta ou indiretamente funções na demandante – a dizer aquilo que disse num programa transmitido em directo – que a demandante efetiva não controla nem domina – possa redundar num juízo de censura ou de valor da conduta, seja ela afinal qual for, da demandante” (cf. o artigo 128.º).

Concluiu pedindo que a ação seja *“julgada procedente, revogando-se a decisão recorrida e a sanção disciplinar aplicada à Demandante”* (cf. o pedido).

Por seu turno, a Demandada, apresentou a sua contestação, que se encontra organizada em quatro capítulos:

- a) Da identificação da Demandada (cf. os artigos 1.º a 3.º);
- b) Da designação do Árbitro (cf. o artigo 4.º);
- c) O objeto da ação – enquadramento inicial (cf. os artigos 5.º a 9.º);
- d) Da legalidade da decisão recorrida (cf. os artigos 10.º a 93.º).

Centremo-nos no derradeiro capítulo do articulado de defesa da Demandada.

Depois de um conjunto de considerações iniciais, a Demandada responde afirmativamente à seguinte questão: *“Aqui chegados, será que as declarações sub judice, transmitidas na Sporting TV, preenchem os elementos típicos da infracção disciplinar pela qual a Demandante foi condenada?”* (cf. o artigo 59.º).

Para a Demandada:

- O conceito de *“imprensa privada”*, mobilizado no artigo 112.º, n.º 4, do RDLPPF, abrange a totalidade dos *“veículos de comunicação que exercem jornalismo e outras funções de comunicação informativa que sejam, direta ou indiretamente, detidos e/ou controlados em termos empresariais/societários por clubes/sociedades desportivas”* (cf. o artigo 61.º).
- Sendo *“uma estação de televisão, plataforma de comunicação, dominada e explorada pela Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD*



Tribunal Arbitral do Desporto

- e pelo Sporting Clube de Portugal", a Sporting TV integra a "imprensa privada destes, como é pública aquisição e notório" (cf. o artigo 62.º).*
- *"O canal Sporting TV é comumente considerado, sem qualquer margem para dúvida, como materialmente um meio de comunicação da demandante (imprensa privada)" (cf. o artigo 67.º).*
 - *"(...) a mencionada inconstitucionalidade deve improceder, sendo a mesma claramente rejeitada pelo STA" (cf. o artigo 74.º e, com uma menção jurisprudencial, o artigo subsequente).*
 - *"(...) as declarações sub judice foram proferidas por **pessoa devidamente identificada** (o ex-jogador profissional da Demandante que interveio num programa televisivo como comentador, Carlos Jorge Marques Caldas Xavier), em canal de TV dominado materialmente pela demandante (Sporting TV)" (cf. o artigo 77.º).*
 - *"As declarações sub judice, sublinhe-se, não são apenas lesivas da honra, reputação e consideração do jogador, iraniano Mehdi Taremi Taremi, que integra uma equipa adversária, como também são lesivas da sua dignidade e liberdade religiosa e traduz um (grave) preconceito (discriminação) relativamente à religião procurando desse modo incentivar tal juízo aversão, asco, repulsa (ódio) explorando a diferente religião do adversário" (cf. o artigo 79.º).*
 - *"Em suma, objetivamente as declarações em causa são lesivas da honra, consideração e dignidade do visado além de constituírem, devido ao seu contexto e peso histórico da discriminação em função da religião, incitamento ao ódio religioso que não encontra qualquer justificação (nem se trata de casos de cobertura jornalística plausível), ademais num contexto de um fenómeno de massas como é o futebol profissional e que deve convocar especiais cuidados em matéria de prevenção de fenómenos de violência desportiva" (cf. o artigo 84.º).*
 - *"(...) sendo um meio de imprensa privada da Demandante a mesma é responsável nos termos em que o RD o exige" (cf. o artigo 88.º).*



Tribunal Arbitral do Desporto

- *“Mais: subjetivamente a demandante sempre teria conhecimento e vontade de que tais declarações com este sentido pudessem suceder-se num meio televisivo controlado materialmente pela mesma, mesmo que indireto, conformando-se com o resultado como o aqui dos autos (agindo pelo menos com dolo eventual)” (cf. o artigo 89.º).*

Por fim, a Demandada peticiona o seguinte: *“(…) deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, improcedendo também a invocada inconstitucionalidade, com as demais consequências legais” (cf. o petítório).*

As Partes procederam à apresentação de alegações orais, tendo, no essencial, reiterado o posicionamento expresso em sede de articulados.

Em face do exposto, importa referir que, nos presentes autos, está em causa uma pretensão impugnatória, na medida em que é objeto de impugnação um ato administrativo, a saber, a deliberação, de 10.10.2023, da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, emitida no âmbito do procedimento disciplinar n.º 17-23/24, que aplicou à Demandante sanção de multa no montante de €15.300,00 (quinze mil, trezentos euros).

Note-se que, (i) ao contrário do que se pode ler no pedido expresso no final da petição arbitral e (ii) em linha com o teor, designadamente, do artigo 42.º da contestação, o presente Tribunal não dispõe de poderes revogatórios, ou seja, não pode, por força do princípio da separação de poderes, destruir os efeitos de um ato “por razões de mérito, conveniência ou oportunidade” (cf. o artigo 165.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo).

Está, pois, em causa uma pretensão de invalidação (arbitral) de um ato administrativo, podendo o Tribunal, apenas, se for o caso, destruir os respetivos efeitos por razões de validade.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação, ao caso, do disposto no artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Sob a epígrafe “Arbitragem necessária”, o n.º 1 do referido preceito legal determina o seguinte:

“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” – relevando, ainda, o disposto no n.º 3, alínea a), da mesma disposição.

Sendo peticionada a invalidação de um ato que releva no âmbito do exercício do poder disciplinar que a Demandada dispõe sobre o Demandante, facilmente se conclui, nos precisos termos já adiantados: o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para dirimir o presente litígio, competência que, de resto, não vem questionada nos autos – o que se deixa expresso nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.º, alínea b), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

2. Fundamentação

2.1. Fundamentação fáctica

Factos provados (com relevância para o decisório a proferir):

- A)** No dia 06.09.2023, foi transmitido, em direto, pela Sporting TV, o programa “Sporting Grande Jornal”, em que interveio o ex-futebolista, Carlos Xavier, tendo proferido, por relação a um lance do jogo realizado no dia 03.09.2023, entre o Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, e a Futebol Clube de Arouca – Futebol, SDUQ, Lda., no quadro da Liga Portugal Betclic, as seguintes declarações:



Tribunal Arbitral do Desporto

“O VAR está lá para ajudar. O árbitro aqui só tinha de ter coragem, para não dizer outra coisa, e dar dois amarelos ao muçulmano, que quando veio para Portugal não sabia nadar e agora já sabe mergulhar. É impressionante.”

- B)** A Sporting TV é indiretamente explorada pela Sporting Clube de Portugal e pela Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

A factualidade dada como provada em A) conhece suporte probatório (cf., desde logo, o ficheiro 107226512_1mp4, junto em sede de contestação, e, ainda, múltiplo teor documental do processo administrativo) e não constitui matéria controvertida entre as Partes em contenda.

Relativamente à factualidade dada como provada em B), releva a prova documental constante de fls. 56, 74 e 77 do processo administrativo. Em particular quanto ao documento de fls. 56, ou seja, quanto ao “RELATÓRIO E CONTAS | ÉPOCA 2022/2023” da Demandante (cf., nesse mesmo documento, as fls. 22, 100, 142, 153, 154), demonstra o mesmo, à sociedade, que a Sporting TV não é alheia à Demandante. A factualidade dada como provada em B) assenta, pois, em prova documental, mas sempre resultaria, se não fosse o caso, de presunção judicial.

Não se provaram outros factos, tidos como relevantes para a decisão a proferir.



Tribunal Arbitral do Desporto

2.2. Fundamentação jurídica

Quanto ao conceito de imprensa, mobilizado no artigo 112.º, n.º 4, do RDLFPF, a Demandante defende, conforme oportunamente examinado, um conceito restrito: a Sporting TV não poderia ser qualificada como um órgão de imprensa, porque a mesma não é uma reprodução impressa. Por seu turno, para a Demandada o conceito abarca todos os *“veículos de comunicação que exercem jornalismo e outras funções de comunicação informativa que sejam, direta ou indiretamente, detidos e/ou controlados em termos empresariais/societários por clubes/sociedades desportivas”* (cf. o artigo 61.º da contestação).

No julgamento do Tribunal, assiste razão à Demandada: o conceito de imprensa não pode deter a configuração tão limitada que a Demandante sufraga, devendo caber no mesmo, desde logo, a televisão. Aliás, só assim se compreende que, no primeiro segmento do artigo 112.º, n.º 4, do RDLFPF, se salvaguarde *“o disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão”*. Quer isto dizer que o conceito de imprensa privada não é, neste contexto normativo, sinónimo de reprodução impressa. Sendo a Sporting TV um meio televisivo, integra o conceito, em referência, de *“imprensa privada”*, im procedendo o sustentado pela Demandante.

Encontra-se verificado, *in casu*, o pressuposto estabelecido no segmento final do artigo 112.º, n.º 4, do RDLFPF: *“que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ao por interposta pessoa”*. A Sporting TV não é diretamente explorada pelo Sporting Clube de Portugal ou pela Demandante, mas tal exploração ocorre de modo indireto [cf. o facto **B**] da matéria de facto julgada provada].

No mais, o conceito amplo de clube, constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF, não pode, naturalmente, ser olvidado: *“Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se: a) “clube”, os clubes e as sociedades desportivas”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Eis o que também se deixa expresso, no presente decisório, aditando-se, ainda, o seguinte: em nada releva que a Demandante seja *“alheia ao conteúdo das (...) emissões [da Sporting TV], incluindo no que diz respeito à escolha e à conduta dos terceiros que são entrevistados ou convidados pelo serviço de programas em causa para comentar um determinado assunto”* (cf. o artigo 54.º). Efetivamente, a normatividade do RDLFPF abarca isso mesmo: responsabilizar um ente por comportamentos alheios, *“que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada”*. É o que sucede no caso vertente.

Acresce referir que a interpretação, expressa no artigo 58.º da petição arbitral, do artigo 112.º, n.ºs 1 e 4, do RDLFPF, não foi promovida pelo órgão administrativo decisor. Para este último, e também para o presente Tribunal, a Demandante é responsável pela divulgação, através de um serviço de programa televisivo por si explorado, de determinadas declarações lesivas dos sujeitos aí mencionados. Não tem, assim, qualquer suporte o pedido, da Demandante, de desaplicação de uma interpretação normativa que a letra do preceito regulamentar não ampara minimamente.

No mais, improcede, também, a perspetiva da Demandante segundo a qual a imputação do comportamento de Carlos Xavier à Demandante não seria possível, já que Carlos Xavier não é um agente desportivo. A redação do artigo 112.º do RDLFPF não ampara a posição da Demandante. O que resulta da conjugação do estabelecido nos n.ºs 1 e 4 do referido preceito legal é, no julgamento do Tribunal, o seguinte: comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com os órgãos e os sujeitos desportivos aí identificados, bem como incitamentos *“à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina”* que sejam objeto de divulgação, entre outros, pela imprensa privada de um clube, são suscetíveis de responsabilizar este último – de acordo com a definição examinada.

A divulgação de um comportamento desse tipo ocorreu, *in casu*, pela imprensa privada da Demandante?



Tribunal Arbitral do Desporto

A resposta é positiva, bastando ter presente, quanto à qualificação do comportamento, o exato teor das declarações de Carlos Xavier, e o facto de terem sido transmitidas, como também se encontra provado, pela Sporting TV. À luz da normatividade aqui em causa, em nada releva a circunstância de Carlos Xavier não ser agente desportivo. Eis o que também se deixa expresso, no presente quadro decisório, existindo, no artigo 112.º, n.º 4, do RDLFPF, um critério autónomo (ou próprio) de imputação do facto aos clubes (sempre na definição já assinalada).

Finalmente, ao contrário da posição sufragada pela Demandante:

- a) O Tribunal vê, nas declarações em causa, uma conduta censurável à luz do disposto no artigo 112.º, n.º 1, do RDLFPF, que releva, naturalmente, no quadro do n.º 4, do mesmo Regulamento. Ao ter sido convocado, sem qualquer necessidade, o termo “muçulmano”, o teor das declarações em apreço revela (elevada) sensibilidade e, no panorama normativo em apreço, censurabilidade.

Bem andou, pois, o órgão disciplinar da Demandada ao ter decidido administrativamente o que decidiu, fundado, desde logo, no seguinte:

“Desde logo é medianamente evidente que tais declarações são, não apenas lesivas da honra, reputação e consideração do jogador, iraniano Mehdi Taremi, que integra uma equipa adversária, como também são lesivas da sua dignidade e liberdade religiosa e traduz um (grave) preconceito (discriminação) relativamente à religião procurando desse modo incentivar tal juízo aversão, asco, repulsa (ódio) explorando a diferente religião do adversário” (cf. o ponto 59).

Insiste-se num ponto: a completa desnecessidade, no panorama das declarações (de comentário desportivo) em apreço, do emprego do



Tribunal Arbitral do Desporto

termo “muçulmano”, circunstância que torna particularmente claro o fito discriminatório das mesmas e o mencionado incitamento, para mais num contexto particularmente sensível como é o futebol.

- b) A conduta não deixa de ser imputável à Demandante pelo facto de o programa ter sido transmitido em direto: o artigo 112.º, n.º 4, do RDLFPF, não abarca apenas divulgações em diferido, como o revela, desde logo, o elemento literal do preceito, que não distingue divulgações em direto ou em diferido.

Diz a Demandante: tendo o programa sido transmitido em direto, a Demandante encontrava-se impossibilitada de agir. Como se pode ler no ato impugnado, desde logo a propósito do pressuposto da culpa, não é assim: “**por ser sempre exigível comportamento diverso, nomeadamente a eventual fixação de códigos de conduta e sanções para a sua violação no estrito respeito da liberdade de informação e de imprensa e posterior, in casu, aplicação de medidas eficazes e sancionatórias o que não se evidenciou de todo para além do “distanciamento”**” (cf. o ponto 78).

O que acaba de ser dito, vale, igualmente, para a alegada falta de uma conduta censurável, por parte da Demandante, improcedendo, também neste ponto, a perspetiva da Demandante.

3. Decisão

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, **julga-se improcedente a presente ação arbitral.**



Tribunal Arbitral do Desporto

Custas pela Demandante, que se fixam em € 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), acrescidos de IVA, ou seja, € 5.105,00 (cinco mil cento e cinco euros), tendo em consideração que, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, aqui se incluindo os honorários dos Árbitros e os encargos administrativos.

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, e corresponde à posição do ora signatário e dos demais Árbitros.

Notifique-se.

Lisboa (consistindo este o lugar da arbitragem), 6 de maio de 2024.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Tiago Serrão